

Estudo do Veto nº 25/2019

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016 (nº 1.385/2007, na Casa de origem)

VETO TOTAL APOSTO "POR INCONSTITUCIONALIDADE"

Autoria do projeto:

- Deputado Felipe Bornier (PROS/RJ)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Cristiane Brasil (PTB/RJ) CCJC
- Deputado Vicentinho (PT/SP) CTASP

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Elmano Férrer (PTB/PI) CAS
- Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

"Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Regulamenta a profissão de cuidador.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 25/2019

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.19	Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado por esta Lei o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara. () (ver avulso do veto, para o texto completo)	Regulamenta a profissão de cuidador.	Origem: Texto Inicial, com alterações nos termos da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP. Justificativa: "Não são poucos os casos relatados na grande imprensa de violência contra crianças praticados por Babás. São mau-tratos e até seqüestros a representar uma grande preocupação para os pais que necessitam contratar tais profissionais. () Urge que essas trabalhadoras tenham sua profissão disciplinada, a fim de que possam exercer adequadamente suas atividades, as quais têm influência decisiva no desenvolvimento físico e psicológicos da criança. () Apresentamos a presente proposta que disciplinam a profissão de babá. Nela consta direitos e obrigações do contratante e da contratada, bem como requisitos para o exercício da profissão, aspectos que acreditamos sejam de fundamental importância na prevenção de casos de violência praticados contra as crianças que necessitam ficar sob os cuidados desses profissionais." (Texto Inicial)	"A propositura legislativa ao disciplinar a profissão de cuidador de idoso, com a imposição de requisitos e condicionantes, ofende direito fundamental previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g. RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º de agosto de 2011)." Ouvido o Ministério da Economia.

Elaborado pelo Serviço de Vetos – SLCN (Telefone: 3303-1084) Elaboração: 09/07/2019



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 25/2019

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		"Não obstante seja meritória a inicia-	
		tiva do Nobre Autor, pensamos não	
		merecer regulamentação somente	
		aqueles empregados contratados para	
		cuidar de crianças, como as babás. Há	
		inúmeros profissionais no Brasil que	
		também possuem atribuições e res-	
		ponsabilidades semelhantes, inves-	
		tindo tempo, esforço e cuidado com	
		pessoas que possuem necessidade de	
		acompanhamento profissional, como	
		os idosos, portadores de deficiências	
		ou de doenças raras. Por isto, é neces-	
		sária a inclusão destes profissionais no	
		presente Projeto, criando-se a classe	
		dos Cuidadores. A sociedade brasileira	
		tem passado por profundas mudanças	
		nas últimas décadas, dentre elas a me-	
		nor taxa de natalidade, a presença da	
		mulher no mercado de trabalho, habi-	
		tações menores e, ainda, o envelheci-	
		mento da população" (<u>Voto da Rela-</u>	
		tora na CCJC, Deputada Cristiane Brasil	
		(PTB/RJ)	